

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.192/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Solicitamos orientação técnica sobre a viabilidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 012/2026, que Altera a Unidade de Referência salarial URS para o exercício de 2026. Desde já agradecemos!

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 012/2026 prevê a alteração do valor da Unidade de Referência Salarial – URS, fixando-o em R\$ 664,90, o que corresponde a um reajuste de 4,26%, com aplicação também aos servidores vinculados ao Programa Saúde da Família (exceto agentes comunitários de saúde), aos decorrentes de contratos emergenciais e aos conselheiros tutelares, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

O percentual de 4,26% decorre da variação do IPCA nos últimos 12 meses, como indicado na justificativa.

A justificativa indica, ainda, tratar-se de revisão geral anual, conforme o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a preservação do poder aquisitivo da remuneração mediante lei específica. Assim dispõe o referido artigo:

Constituição Federal, art. 37, X

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos de um mesmo Poder.

Quanto a iniciativa do Projeto de lei pelo Prefeito, está adequada, pois a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, de caráter geral, linear e impessoal, é de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, na sua redação o Projeto de Lei, não expressa que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF, nem indica o percentual de 4,26%, nem mesmo em sua abrangência respeita a regra de aplicabilidade, de modo uniforme a todos os servidores na mesma data – data base - e sem distinção de índice, pois não faz referência a quem se aplica o referido índice, ou seja, servidores do Poder Executivo e Legislativo, aposentados e pensionistas com paridade, empregados CLT se houver, agentes políticos se houver previsão na lei que fixou os subsídios.

Para além, o Projeto de lei exclui os agentes comunitários de saúde sem expressar as razões dessa exclusão e sua compatibilidade com a decisão do STF, que entende somente ser possível mediante a demonstração da compensação decorrente de aumento real concedido no período base. Ao assentar o entendimento A Corte expressou que poderá ser considerado (abatido) o percentual já anteriormente concedido aos professores e agentes, a título de aumento, afastando-se nova incidência sobre seus vencimentos. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: **POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O inciso X do artigo 37 da

Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, **inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.** 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei.

Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos

mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2726, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP- 01264)

Assim, não há a demonstração das razões da exclusão de determinada categoria da revisão geral anual, nos termos permitidos pelo STF.

Sob a ótica fiscal, a revisão geral anual integra a despesa de pessoal e deve respeitar os limites dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, mas está dispensada da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias prevista no art. 17 da mesma lei, por força de seu § 6º, que excepciona a revisão geral anual de servidores públicos. Entretanto o o STF, ao julgar o Tema 864 de repercussão geral, fixou a necessidade de compatibilização da revisão geral anual com a LDO e a LOA:

STF — RE 905.357, Tema 864

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, a Câmara pode e deve exigir essa comprovação (mensagem do Executivo, cópia de dispositivos da LDO/LOA ou parecer contábil) antes da deliberação final, para assegurar aderência ao Tema 864.

Por fim, o IGAM exarou a Nota Técnica nº 1º de 2023¹, especialmente elaborada para melhor compreensão do assunto relativo à Revisão Geral Anual.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 012/2026, embora formalmente adequado quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à utilização de índice inflacionário como parâmetro de recomposição, apresenta inconsistências relevantes que comprometem sua caracterização como revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

¹ Nota Técnica do IGAM, disponível em:

<https://www.igam.com.br/upload/intranet/downloads/nte-igam-1-2023-rga-andre-barbi-gp-vfpdf.pdf>.

Em especial, verifica-se a ausência de explicitação, no texto normativo, de que se trata de revisão geral anual, bem como a não indicação expressa do percentual aplicado e a falta de definição clara e abrangente dos destinatários da medida, o que afronta a exigência de generalidade, uniformidade e impessoalidade próprias desse instituto. Ademais, a exclusão dos agentes comunitários de saúde não se mostra devidamente fundamentada, tampouco acompanhada da demonstração de eventual compensação por aumentos anteriormente concedidos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto fiscal, embora a revisão geral anual esteja dispensada das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanece imprescindível a comprovação de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme fixado no Tema 864 da repercussão geral do STF, devendo tal verificação preceder a deliberação legislativa.

Assim, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei em razão da necessidade de ajustes, a fim de adequá-lo aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis, especialmente quanto à sua redação, abrangência e fundamentação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Aparecida Cardoso da Silveira".

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM